

Lei nº 014 / 2004

Tutoria : Poder Executivo

Data : 28/06/2004

Síntese : Dispõe sobre o Plano de Largos, Serraria e Remanentes do Magistério Públiso Municipal de Mariana e de outras providências.

Câmara Municipal de Mariana, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte lei.

Plano de Largos, Serraria e Remanentes do Magistério Públiso Municipal de Mariana.

Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente lei dispõe sobre o Plano de Largos, Serraria e Remanentes do Magistério Públiso Municipal de Mariana.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

§ 1º - Magistério Públiso - O conjunto de profissionais que nas Unidades Escolares, Instituições Educacionais e Secretaria Municipal de Educação, ministra, executa, planeja, programa, dirige, supervisa, coordena, desempenha, fiscaliza, analisa e orienta a educação sistemática, respeitando-se os profícies educacionais e os valores considerados nista lei.

§ 2º - Secretaria Municipal de Educação - a parte centralizada da administração pública do município responsável pela gestão da rede municipal

de Ensino.

§ 3º - Vede Municipal de Ensino - o conjunto das Atividades Escolares mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - Atividades Escolares - os Estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, em que se desenrolhem Atividades ligadas ao Ensino Fundamental, incluindo aqueles destinadas à Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

Art. 5º - As estruturas da Escola do Magistério PÚBLICO municipal de Boa Vista (Compreende o) (em) Songo Distrito de Professor Tomás Mílton de Rego (definido conforme Decreto 1), parte integrante desta lei.

§ 1º - Entende-se por Professor o integrante da Magistério com habilitações específica para o exercício de atividades docentes, que ministra o ensino e a educação as duas em quaisquer Atividades e áreas de estudo constante no currículo escolar.

§ 2º - Os funções de supervisão de Boa Vista e Orientação Educacional serão desempenhadas por professores integrantes do quadro de pessoal instituído pela presente lei, com titulação Plena em pedagogia e perspectiva habilitações em pós graduações preferencialmente em Supervisão e / ou Orientação e com, no mínimo, 02 (dois) anos de docência iniciada por ato do Chefe de Executivo e secretário municipal de Educação, desempenhando Atividades de planejamento, Orientação e super-

visão, atendendo e fazendo o comportamento no campo das alegações, sendo que o intento de tal função será justificar os efeitos de suas alegações nos termos do artigo 255 desta lei.

Art. 4º A Sessão de Magistério Públco Municipal de Mariana terá como principais Itens Institucionais:

I - Reconhecimento honroso, compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão permitindo ao professor, condições sociais e econômicas;

II - Estímulo ao trabalho em rede de ação;

III - Melhoria da qualidade do ensino;

IV - Ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V - Recondicionamento do currículo profissional, através de progressão funcional por critérios de merecimento, licitação e formação profissional;

VI - Formação e aperfeiçoamento profissional contínuo;

VII - Condicões de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento da rede municipal de ensino de Mariana;

VIII - Garantia de período reservado a estudos, planejamento e avaliação intituidos em sua jornada

de trabalho;

IX - Garantia de que as Unidades Básicas da Vila Municipal de Fazenda de Mariana sejam administradas de forma democrática e delegada

Título II

Dos profissionais de magistério

Capítulo I

Da carreira e classificações

Art 5º - Plano de carreira é o conjunto de medidas que oportunizam o desenvolvimento e crescimento funcional do professor.

Parágrafo Único - Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o cargo, o nível e a experiência, assim definidos:

I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades centradas a um professor, criado por lei, com denominação própria, número letro e nomeamento específico.

II - Nível é o código que identifica o posicionamento do professor na tabela de níveis, disposto em diferentes referências e valores, segundo o grau de habilidades e atribuições correspondentes, constituindo a linha horizontal de formação

dimensional, identificadas por letra em ordem alfabetica de A a C.

III - Referência é a posição identificada por meios em ordem crescente de I (um) a XV (quinze) correspondente ao cargo efetivo dentro de cada nível.

Art 6º Se forem iniciare som a admissão no cargo para que prestar concelho público de prazos e títulos e certidões as normas legais e disposições desta lei ou dela decorrente.

§ 1º - O professor aprovado em concurso público será admitido na referência inicial, de acordo com a titulação académica que possuir.

§ 2º - Sete meses após cumprido o estágio probatório o professor terá direito a progressão horizontal e/ou vertical.

I) - Para fins de progressão vertical o professor, após cumprido o estágio probatório, deverá aguardar a data de elevação marcada pela secretaria municipal de Educação, para poder obter tal benefício.

II) - A progressão horizontal poderá ser solicitada em qualquer época, após o término do estágio probatório.

Capítulo II

De Estrutura

Art. 3º - No Quadro do Magistério Língua Municipal os cargos serão agrupados em níveis, conforme a titulação acadêmica exigida pelo legislativo vigente, conforme abaixo:

Nível A - Integrada por professores com formação mínima de ensino médio, com habilitações específicas em magistério;

Nível B - Integrada por professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, em nível de graduação, com licenciatura plena na área de ensino;

Nível C - Integrada por professores licenciados, com especialização (lato sensu), na área de educação;

Art. 8º I professor com curso de pós-graduação em nível de mestrado, na área de educação, após a apresentação do certificado correspondente, terá direito a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu vencimento base.

Art. 9º I professor com curso de pós-graduação em nível de doutorado, na área de educação, após a apresentação do certificado correspondente, terá direito a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre seu vencimento base.

Art. 10 - Cada nível é composto de XV (quinze) referências, sendo que a primeira referência, corresponde ao reinício inicial do nível.

Parágrafo Único - Cada referência subsequente terá um acréscimo de 03% (três por cento) sobre o valor anterior.

(Capítulo III)

Do Plano de Vencimento e da Remuneração

Art. 11 - Os cargos da magistério público municipal de Mariana, agrupam-se em Tabelas distintas, conforme o regime deles de organização segundo a natureza acadêmica.

Art. 12 - Pe Tabela de vencimentos - Anexo II - do magistério Público municipal de Mariana, deduzir os seguintes critérios:

I - O vencimento inicial do nível A não será inferior ao valor de R\$ 344,50 (trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos);

II - O vencimento inicial do nível B não será inferior ao valor inicial do nível A, acrescido de 05% (cinco e cinco por cento);

III - O vencimento inicial do nível C não será inferior ao valor inicial do nível B, acrescido de 02% (dois por cento);

Art. 13 - Para efeitos desta lei, entende-se:

§ Único - Para reavivamento da reza, aquele estabelecido em cada referência do mês, incluídos quaisquer vantagens criadas por lei.

Art. 14 - Os atuais integrantes do quadro de magistério Pefoce municipal, em efetivo exercício, serão enquadrados na nova tabela de remuneração, conforme Anexo I, a partir de 10/05/2004, observado o critério abaixo relacionado, estando sempre presente sua posição em 30/05/2004:

§ Único - Os professores que encontrem-se nas classes A, B e C e, serão enquadrados respectivamente nos níveis A, B e C e para cada CL (classe) de efetivo exercício no magistério municipal de Içá, ficará terão o critério de CL (classe) referência.

Art. 15 - Perseguirão os punições determinadas pela legislação vigente, a falta ao serviço administrativo decorrente proposional ou voluntário cometido do professor.

Art. 16 - Salvo por imponção legal, o magistério judicial, quando deserto intitular sobre a remuneração em favor dos inativos.

Art. 17 - Ficará que tenha o profissional descontado sua remuneração por faltar, não se constituir e servir por conta de suspensão ministerial em virtude da calamidade pública ou outras exigências

do aviso.

Art. 18 - Para efeitos de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto, a que ficam designados todos os integrantes do magistério, ressalvados os casos cuja natureza do serviço justifique a dispensa a mesmo.

Art. 19 - Colocá os servos em imediato encaminhar até o dia 20 de cada mês, à Direção de Recursos Humanos, os termos de verificabilidade, o Voluntário de Frequência.

Título III

Da Administração

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 20 - O preenchimento de vagas do magistério público municipal, proceder-se-á através da concorrência pública de provas e Títulos.

Art. 21 - Os cargos de magistério público municipal são destinados a todos os brasileiros respeitados as exigências fixadas em lei.

Art. 22 - Só pode ser admitido em cargo de magistério público municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

- II - Ter idade mínima de 18 anos, semplícitos até o último dia de inscrição do concurso;
- III - Haver cumprido os dirigentes os encargos militares previstos em lei;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Gobernar de boa Saúde, sem prejuízo, mediante exame médico do órgão oficial do município e de capacidade física para o trabalho;
- VI - Possuir habilitação legal para a exercícios do cargo;

Capítulo II

Da Designação

Art. 23 - A designação de um professor lotado na secretaria municipal Educação para uma Unidade Escolar, far-se-á mediante uma Portaria, no qual a titular desse órgão determina o local onde esse profissional deverá ter exercício.

Título IV

Capítulo I

Da Função de Direção

Art. 24 - A função de Direção das Administrações Escolares mantidas pelo poder Público Muni-

lível será exercida por professor que esteja na Rede Municipal de Ensino, eleito conforme legislação específica para o exercício de um mandado de 02 (dois) anos, sendo permitida sua reeleição. Por igual período, sendo que o detentor de tal função fará jus a percepção de uma gratificação pelo exercício da função de Diretor, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu vencimento base.

3º Somente poderá candidatar-se a função de Diretor das Unidades Básicas e professor que possuir, no mínimo, licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação e experiência como regente de classe por no mínimo, 03 (três) anos.

3º Na 2ª quinzena do mês de maio de cada ano em que se entregar o mandato, a Secretaria Municipal de Educação deverá providenciar o professor de design para o mandato seguinte.

3º As normas para a realização de leição de que trata este artigo, serão determinadas pelo secretário municipal de Educação e pelo Chefe do Poder Executivo.

3º O vencimento de um professor quando no exercício da função de Diretor, somando horária de 40 horas semanais, será concedido o segundo período com adicional de 100% (cem por cento) de vencimento base da nível A, além da percepção de uma gratificação pelo exercício da função de Diretor, correspondente

a 25% (vinte e cinco por cento) de seu vencimento livre, desde que a Unidade Escolar funcione mais de um turno.

§ 5º O exercício deste segundo período, por ser de menor eventualização e temporário, não se impõe aos servidores, não gerando estabilidade em direito a sua conversão em outro cargo, nem sobre ele inidivis quaisquer vantagens adicionais.

§ 6º Terá direito a um dia de feriado do leigo deste artigo, as unidades Escolares Municipais existentes nos distritos e no sede.

Capítulo

Da Função de Orientador Educacional e Supervisão de Ensino.

Art. 25 O professor municipal investido em função de orientador educacional e/ou supervisor de ensino, fará jus a percepção de uma gratificação correspondente a 10% (vinte por cento) de seu vencimento livre, sem prejuízo de seus renumerados individuais.

§ 1º Em decorrência de um cargo de professor, quanto ao exercício da função que se refere o leigo deste artigo, com duração mínima de 10 horas semanais será concedido o segundo período com adicional de 100% (cem por cento) de vencimento livre do Misel A, sem prejuízo da percepção da gratificação correspondente à função da liberdade, desde que a Unidade Escolar funcione mais de um turno.

§ 2º - O critério deste segundo período, por ser de todo natureza esporádico e temporário, não se intromete nos resultados, mas garante estabilidade do docente e sua carreira em outro cargo, nem sobre ele impõe quaisquer vantagens adicionais.

Capítulo Da progressão.

Art. 26 - P. progressão é o mecanismo de avanço funcional do professor, integrante do magistério público municipal, definido os critérios de meritíssimo e titulação acadêmica e dar-se-a através de avanço vertical e avanço horizontal.

§ 1º - Por avanço horizontal entende-se a progressão de um para outras nível definidas no artigo 7º da.

§ 2º - Por avanço vertical entende-se a progressão de uma para outra referência do mesmo nível, definidos no artigo 10 desta lei.

Art. 27 - P. progressão para avanço horizontal de nível de ensinamento superior será feita, exclusivamente pelo critério de habilitação da rede, pelo nível de formação profissional do professor, através de requerimento endereçado à Direção de Recursos Humanos para os procedimentos legais, e mediante homologação da titulação obtida, através da apresentação do original do certificado de conclusão do curso ou diploma, exigido para aquele nível.

§ 1º - O professor que obtiver avanço horizontal será enquadrado no nível superior, mantendo-se a mesma

referência anteriormente dispensada.

§ 2º - A progressão de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época e não só a partir do mês subsequente àquele em que o interessado apresentar os documentos pertinente à sua nova habitação.

Art. 18 - A progressão por avanço vertical, das reais de R\$ (Reais) em R\$ (Reais) mensais, para avaliação de desempenho.

§ 1º - A avaliação de desempenho será efetuada conforme critérios definidos nos Anexos III-A e III-B, partes integrantes desta lei.

§ 3º - Para obter o avanço vertical é necessário atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos, calculados através de media aritmética simples do total de pontos obtidos pelo professor de acordo com os critérios discriminados nos anexos III-A e III-B.

§ 2º - Para fins de avaliações do Anexo III-A, somar-se-á exclusivamente os bônus obtidos no período correspondente aos intervalos entre uma progressão e outra;

Art. 2º - Para redigir a avaliação de que trata o artigo anterior, a secretaria municipal de Educação convidará uma comissão, para promover a análise dos documentos apresentados e emissão à progressão final do professor.

§ Único - A composição de que trata este artigo será constituída por 3 (três) professores eleitos pela categoria, 1 (um) representante da secretaria municipal de Educação, Diretores das Unidades Escolares e Chefe do Executivo (município).

Art. 30 - Não terá direito a progressão o professor:

I - em estágio probatório;

II - afastado;

III - em disponibilidade;

IV - em licença sem vencimento para tratar de assuntos particulares;

V - que aforar-se de longo por prisão judicial;

VI - que after penalidade de admissão ou suspensão, no intuito da progressão;

VII - que durante o intuito da progressão tiver faltado injustificadamente ao serviço, por 03 (três) dias ou mais, contínuos ou não, desde que tais faltas estiverem registradas no boletim de frequência;

a) Os casos especiais serão julgados pela secretaria municipal de Educação.

VIII - que aforar-se para exercício de mandado eleito;

. Título VI Das substituições funcionais

Capítulo I Da substituição

Art. 3º - Poderá haver substituição quando o titular do cargo de professor entrar em gozo de licença, tais como, licença com remuneração, licença maternidade, licença especial, licença para tratamento de saúde, ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias, ou ainda, para substituir professores aposentados ou que realizarem essa missão; até a volta da função pública.

§ 1º A substituição depende do ato do titular da secretaria municipal de Educação, dando direito ao substituto, durante seu licenciamento, a perceção de 100% (cem por cento) da remuneração fixa do nível A e durará enquanto substituir os mestres que a determinarem.

§ 2º - I. Sistém a ser utilizado na escolha do professor que irá exercer a substituição, respeitando ordem de preferência:

I - maior tempo de serviço no magistério municipal de Mariana;

II - maior titulação acadêmica;

III - maior número de filhos;

IV - mais idoso;

§ 3º - O professor substituto, nomeado, poderá ser
ser momentaneamente outra substituição, a partir do momento
em que todos os professores da Unidade Escolar tam-
bém tenham sido apropriados com tal prerrogativa.

Art. 32 - Respeitada preliminarmente a disponibilidade
de largos e compatibilidade de horários, de acordo
com o disposto no art. 3º, inciso XVI, da Constituição
federal, os professores integrantes do quadro da Magis-
tério federal ministrar até 10 (dez) horas normais,
em substituição.

Capítulo II

Da elaboração de Turnos

Art. 33 - Para a elaboração de turnos,
incluindo outras exigências, terão prioridade os professores
obrigados ou negados à Técnico, por ordem de preferência:

I - maior tempo de efetivo exercício na magis-
tério municipal de Mariana;

II - maior titulação acadêmica;

III - maior número de filhos;

IV - maiores idades;

Título VII

Dos Férias

Art. 34 - Os férias dos professores ficam assim

definidos:

I - Professores regentes de Município (Quarenta e cinco) dias anuais, dos quais 30 (Trinta) dias, no mínimo, consecutivos.

II - Professores que estão fora de serviço e devem cumprir 30 (Trinta) dias por ano.

III - Para fins de cálculo de pagamento de aulas de férias, somar-se-ão 30 (Trinta) dias.

§ 1º - As férias dos professores em exercícios suas atividades, considerando-se os considerados nos artigos de férias e recesso escolares de classe com calendário anual de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da unidade escolar.

Título VIII

Capítulo I

Da jornada de trabalho

Art. 35 - Entende-se por jornada de trabalho a carga horária geral de professores a ser cumprida na unidade escolar ou secretaria municipal de Educação.

I) Os professores desempenharão suas atividades em unidades escolares da secretaria municipal de Educação, em jornada de trabalho de 30 horas semanais.

Art. 36 - A jornada remunerável de trabalho dos professores é constituída de horas-aula e horas-atividades.

§ 1º - Se hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à aula, compreendendo 80% (oitenta por cento) da carga horária mensal.

§ 2º - Se hora-atividade é o tempo que dispõe o professor, prioritariamente para a organização, preparação e desenvolvimento do planejamento e condução estudos, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de modo com a proposta pedagógica da rede municipal de ensino, a ser desempenhada na Unidade Escolar e/ou secretaria municipal de Educação.

§ 3º - Somente serão contados a hora-atividade os professores regentes de classe.

§ 4º - Indivíduo que dirige sua jornada de trabalho, além das atividades letivas, o compromisso com reuniões e atividades establecidas em regime fixo, para as quais o professor terá de ser prioritariamente disponibilizado com antecedência visando inferior a 48 horas.

Art. 1º - O professor terá dentro de sua jornada de trabalho, num período correspondente a 20% (vinte por cento), dessa jornada, para hora-atividade.

§ 1º - A forma de execução da hora-atividade, não definida na proposta pedagógica da Unidade Escolar, respeitará as diretrizes fixadas pela secretaria municipal de Educação.

Título IX

Dos Certificados / Edital / Reverso

Art. 38 Considerar-se-á gratificação adicional nos seguintes casos:

I - adicional por tempo de serviço;

II - gratificações pela detenção em férias escolares;

III - gratificação pelo exercício de funções de direção de escola com o conteúdo no artigo 44;

IV - gratificação pelo exercício de funções de secretário educacional e de supervisor de ensino junto a secretaria municipal de Educação das Unidades Escolares, conforme disposto no artigo 45 da presente lei.

V - abono por ato de FUNDEF.

§ 1º O adicional previsto no artigo I, será concedido, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, e corresponderá a um acréscimo de 5% (cinco por cento), do respectivo reimento até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 2º A vantagem prevista no artigo II deste artigo, corresponderá a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário base do professor, somente poderá ser designado para o exercício de atividade em ensino especial e professor, que possuir a habilitação específica nessa área.

§ 3º Deverá ser concedida uma gratificação adicional aos funcionários que exercem atividade, a título de abono, no limite de 10% (dez por cento), proveniente da natureza proporcional de eventual sobre trabalho não dirigido no caso a aplicação de 60%

(assente por laudo) do FUNDEF, valores estes que não serão inferiores aos vencimentos normais fixos estabelecidos para o cálculo de apresentações.

Título X

Da Qualificação e do Perfeiamento

Art. 39 - Os professores terão garantida a frequência em cursos de aperfeiçoamento para os quais seja especialmente autorizado pelo Diretor da Unidade Escolar ou Conselheiro pela secretaria municipal Educação.

§ 1º - A secretaria municipal de Educação deve encorajar anualmente, no mínimo, 40 (quarenta) horas de cursos de aperfeiçoamento.

Art. 40 - A secretaria municipal de Educação deve estabelecer um plano de formação profissional para a carreira do magistério público municipal de ensino, observando os princípios que orientam este artigo.

§ 1º - O plano de formação de que trata este artigo deve ser promovido pela rede municipal de ensino de Mariana, devendo ser assente por laudo.

I - Os objetivos da qualificação e aperfeiçoamento continuados;

II - Os princípios, técnicas-metodológicas e orientações pedagógicas aplicáveis às diferentes áreas de conhecimento;

§ 2º - Das programas do plano de formação de que trata este artigo deve ser ressalvado anualmente de acordo com as necessidades

dos dos professores.

Art. 41 - Sôb proposta da secretaria municipal de Educação e, desde que haja recursos federais ou concedidos através financeiros do poder público municipal a qualquer atividade em que seja relevante o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, como viagens e estudos, participações em Congressos, encontros, simpósios, Seminários, publicações técnico-científicas, didáticas e similares para os professores.

§ 1º - A secretaria municipal de Educação deve definir, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, as listas que visarão a forma de concessão de repasse auxílio financeiro.

Título XI

Das Disposições gerais e Transitorias

Art. 42 - A primeira progressão por cargo efetivo a ser realizada com base nos princípios dispostos neste artigo não será realizada a partir da publicação da lei.

§ 1º - A secretaria municipal de Educação, por seu próprio poder, edita normas adicionais para regulamentar a presente progressão.

§ 2º - Para efeito da primeira progressão por cargo efetivo considerar-se-á os títulos obtidos a partir da publicação da lei.

Título XII

Das Disposições finais

Art. 43 - Para garantir um ensino de qualidade, previsto na

legislação vigente, a Rede Municipal de Ensino de Mariana assegurará a distinção de alunos por turma e terá o número mínimo fixado de:

I - Ensino Infantil - 20 a 25 alunos;

II - Ensino Fundamental - 1^a e 2^a séries - 20 a 25 alunos;
3^a e 4^a séries - 25 a 30 alunos;

III - Sétimo Ano - 08 a 15 alunos;

IV - Dia do Professor - 08 a 10 alunos;

Parágrafo Único - Será admitida turra máxima de 03 alunos e mais que o número mínimo em cada a turma que o número mínimo, desde que tal turma seja aprovada pelo Conselho Escolar da Unidade Escolar (quando para mais) ou aprovada pela Equipe Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação (quando para menos).

Art. 44 - O dia do professor será comemorado com celebrações e comemoração que proporcionem a confraternização do pessoal da magistratura público municipal, sendo celebrado como feriado para os professores sindicalizados pelo presente lei, suspeitando-se o solenidade escolar.

Art. 45 - A federação de professores para outras funções para a rede municipal de ensino de Mariana só serão admitidas em dias para o poder público municipal de Mariana observada a legislação específica ao respeito.

§ 1º - Em casos excepcionais, o município poderá adotar

Serviços são entidades de caráter educativo, com fins
lúdicos, com autorização expresa em Regulamento municipal.

§ 2º Da formação da lista para o exercício de atividades mais docentes, interviene a progressão por tempo vertical e horizontal, tendo em vista o direito de servir os mesmos quando terminar o período de férias.

Art. 46 - Somente poderão estar em gozo de férias pré-mio, simultaneamente, no máximo, 1/6 (um sexto) dos professores existentes no município, respeitando a necessidade de haver profis.

§ Anexo I critério de uso da férias na escolha das professoras que irão auxiliar da férias pré-mio, ordenado por ordem de preferência:

I - maior tempo de serviço;

II - maior titulação acadêmica;

III - sorteio.

Art. 47 - Os professores que estiverem funções junto a secretaria municipal de Educação, que serão aprovados no artigo 25 desta lei, fará jus a concessão de um adicional correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento base do nível A, desde que trabalhe 02 (dois) períodos.

Art. 48 - Os professores do quadro do magistério público municipal que atingir a última referência em seu nível, ou seja referência XV (quinze), e não terá direito a aposentadoria, será considerado para cada férias de serviço eficiente, até o limite de 05 (cinco) férias de serviço

este (índice) no largo, adicional de 30% (Três por cento), desde que o mesmo se substitua a progressão por arreio artifical e alterna a si mesma de partes necessárias para obter tal progressão.

Art.49 - Nos casos privados e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente lei, aplicar-se subsidiariamente os serviços beneficiados pela presente lei e sentido no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mariana.

Art.50 - O chefe do poder Executivo, por Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fará o encadramento dos serviços beneficiados pela presente lei.

§ 1º - É garantido aos profissionais aderentes ao referido encadramento determinado nesta lei, no prazo máximo de 60 (sesenta) dias, contados da data de publicação, do Decreto mencionado no caput.

Art.51 - O poder público municipal adotará as medidas que se fizerem necessárias, para a fiel execução desta lei.

Art.52 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, cedendo-se todos os dispositivos contrários, em especial a lei nº 2.398.

Assinatura do Município de Mariana, 18 de junho de 2011.

(FIRMA)

Fábio Vitor Zampieri
Prefeito Municipal

Confirme que este é o seu
assinatura
data de assinatura: 18/06/2011

Rogério

Punto I - Cuadro de Xerogas

Largo	Ancho	Altura	Quantidade de xerogas	C/IH residual
Professora			90,00	20

Ponto II - Tabela de relíquias

Nível Referência	A	B	C
I	341,50	130,63	182,31
II	354,84	143,55	196,78
III	365,19	156,86	211,68
IV	376,45	170,57	223,03
V	387,71	184,69	242,81
VI	399,97	199,23	259,13
VII	411,97	214,21	275,90
VIII	414,33	229,64	293,18
IX	427,06	245,53	310,98
X	430,57	261,30	329,31
XI	463,68	278,36	346,13
XII	477,59	296,10	363,64
XIII	495,92	314,00	382,47
XIV	506,68	332,42	405,30
XV	515,88	351,39	429,55

Término III-A III-B Bases de análisis de desarrollo

Término III A

Especificamento	Fator de festivais	Pontos
Memória da larga	De 0 a 60 h.	10
Márvia referente a festejos em diversos de apoio, treinamentos e divulgação, promovida por órgãos oficiais de educação, mediante norma que possa apresentar o certificado.	De 61 a 120 h.	40
	De 121 a 180 h.	60

Término III-B

Facilidade e Leveza		Pontos
a) Facilidade	100% de frequência no mínimo.	10
	Fator de 0,003 dias para cada 5% de menor facilidade.	10
b) Disciplina	Respeito, horários e rotinas diárias, ordenes, partilhar de responsabilidade, entre outros, humor, resiliência e outras entidades, tendo em vista o seu contributo ao desempenho profissional.	10

c) Leprevidade de iniciativa	Ser inovador, ter iniciativa própria e buscar seu próprio movimento.	10
d) Eficiência	O senador deve promover o ambiente participativo, cooperativo, harmonioso, fazendo de desempenhar o seu papel e a liberdade de expressão.	10